



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359500**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002724-32.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ISIS MARIANA BISCOOLA, é apelado MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22269**

**APELAÇÃO Nº 1002724-32.2024.8.26.0482**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE**

**APELANTE: ISIS MARIANA BISCOOLA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO**

Julgador de Primeiro Grau: *Darci Lopes Beraldo*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. CASO EM EXAME:** Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

**2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Controvérsia que gira em torno da possibilidade de conhecimento do recurso de apelação sem o recolhimento do preparo recursal.

**3. RAZÕES DE DECIDIR:**

**3.1.** A legislação processual impõe o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC.

**3.2.** A parte apelante, embora tenha sido intimada, deixou de recolher o preparo no prazo legal, configurando a deserção.

**3.3.** Jurisprudência dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público no sentido de que a ausência de preparo após intimação resulta na deserção, e consequente no não conhecimento do recurso.

**4. DISPOSITIVO:** recurso não conhecido.

**5. TESE DE JULGAMENTO:** a ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação para fazê-lo, implica em deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ISIS MARIANA BISCOOLA** contra a r. sentença de fls. 482/487, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante em face do **MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO**, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, a demandante foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls.

500/503), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 505/506.

Em suas razões recursais (fls. 511/523), a apelante argui preliminar de concessão da gratuidade da justiça em sede recursal, ao fundamento de que não possui condições de arcar com os custos do processo. No mérito, sustenta, em suma, que o ato judicial impugnado ostenta nulidade absoluta, pois o feito foi sentenciado sem o recolhimento das custas iniciais, de modo que deveria ter havido o cancelamento da distribuição. Aduz que, como o agravo de instrumento anteriormente interposto indeferiu a concessão da gratuidade da justiça, a autora deveria ter sido intimada para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Afirma que não foi observada a disposição do artigo 290 do CPC, que estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assevera, ainda, que as custas processuais não podem ser recolhidas após a sentença. Adiante, aponta malferimento ao artigo 10 do CPC. Nestes termos, pugna pela anulação da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela Municipalidade às fls. 529/534.

Em despacho de fls. 537/539, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação da parte apelante para que recolhesse o preparo do recurso interposto.

A recorrente formulou pedido de reconsideração às fls. 542/547, que restou indeferido à fl. 561.

Foi interposto Agravo Regimental contra a decisão de indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 564/571), o qual não foi conhecido pelo acórdão de fls. 572/575.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O presente recurso não pode ser conhecido, em virtude da **ausência de preparo**, requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Conforme mencionado acima, no despacho de fls. 537/539, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a intimação da parte apelante para recolher o preparo (sob pena de deserção), o que não foi feito.

Ou seja, a parte recorrente manteve-se inerte quanto ao recolhimento determinado, mesmo com o transcurso de prazo após a intimação do despacho referido.

Nesse cenário, incide a norma do artigo 1007, *caput* e § 4º, do CPC/2015:

*Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*(...)*

*§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Em suma: ausente o preparo, configura-se hipótese de deserção. E, diante do não conhecimento do recurso, fica mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Assim já se decidiu no julgamento da **Apelação Cível 1507368-98.2023.8.26.0577**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

*APELAÇÃO – Procedimento Comum Cível – Pretensão autoral voltada ao ressarcimento de valores recebidos de má-fé pela ré a título de pensão por morte, na qualidade de filha solteira de servidora pública estadual – Sentença de procedência – Irresignação da requerida – Em despacho, foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça à recorrente – Intimada a apelante para recolhimento do preparo, o prazo transcorreu in albis, sem o pagamento das custas em referência – Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal – Deserção (artigo 1007, § 4º, do CPC/2015) – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1507368-98.2023.8.26.0577; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (destaquei)*

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**